
**DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSO INTERPOSTO CONTRA ATO DE
HABILITAÇÃO**

Processo Licitatório: **Pregão Eletrônico nº 9.2025-0012/2025**

Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais de construção para atender às demandas da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos – SEMOB.

I. Síntese dos Fatos

O presente processo licitatório foi instaurado com a finalidade de formar ata de registro de preços para futura aquisição de materiais de construção para atender à Secretaria Municipal de Obras do Município de Jacundá/PA.

Durante a fase de habilitação, foram declaradas vencedoras, entre outras, as empresas JA CONSTRUÇÕES EIRELI, C2P DROPSHIPPING DE MATERIAIS LTDA e D. S. ALMEIDA POLLO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Contra tal decisão, a empresa LIBERAL CONSTRUÇÃO LTDA interpôs recurso administrativo, sustentando a inabilitação das referidas empresas por não apresentarem documentos exigidos de forma obrigatória no edital.

II. Fundamentação Jurídica

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, vinculação ao edital e isonomia. Ademais, o art. 64 da referida lei estabelece que, após a entrega da documentação de habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementação de informações de documento já apresentado.

III. Análise das Alegações Recursais

A recorrente demonstrou que as empresas impugnadas deixaram de apresentar documentos exigidos expressamente no edital, quais sejam: (i) proposta inicial em PDF, (ii) declarações conjuntas conforme modelo anexo e (iii) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, pertinente ao ramo de atividade.

O item 9.2.2 do edital é claro ao exigir a apresentação da inscrição no cadastro de contribuintes municipal, estadual ou distrital. Contudo, no caso de D. S. ALMEIDA POLLO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a certidão apresentada não é acompanhada de ficha que demonstre expressamente a inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, e, portanto, não satisfaz a exigência editalícia.

Quanto à proposta inicial e declarações conjuntas, as empresas JA CONSTRUÇÕES EIRELI e C2P DROPSHIPPING DE MATERIAIS LTDA também deixaram de anexar os respectivos documentos no momento devido. A tentativa de saneamento posterior por meio de diligência não se coaduna com o permissivo do art. 64 da Lei 14.133/21, pois se tratava de ausência absoluta de documentos exigidos como condição de habilitação, e não de mera complementação de documento já apresentado.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a Administração deve observar rigorosamente as exigências do edital, sob pena de afronta à isonomia e à legalidade (vide Acórdão TCU nº 1793/2011 - Plenário).

A permissão de regularização posterior de documento inexistente à data de habilitação compromete a transparência e igualdade entre os licitantes, caracterizando afronta à vinculação ao edital (art. 5º, caput, da Lei 14.133/21).

IV. Conclusão e Decisão

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da vinculação ao edital, legalidade e isonomia, JULGO PROCEDENTE o recurso interposto por LIBERAL CONSTRUÇÃO LTDA, para fins de INABILITAR as empresas:

- ❖ JA CONSTRUÇÕES EIRELI
- ❖ C2P DROPSHIPPING DE MATERIAIS LTDA
- ❖ D. S. ALMEIDA POLLO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Devendo ser inabilitadas/desclassificadas dos itens para os quais foram declaradas vencedoras.

V. Encaminhamentos



Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

Publique-se esta decisão no sítio eletrônico oficial, cientificando as partes interessadas.

Retome-se o curso do certame com a convocação das licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação e os preços registrados.

Jacundá, 29 de maio de 2025.

Itonir Aparecido Tavares

Prefeito de Jacundá-PA